



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2161630 - SP (2024/0288909-2)

RELATOR : **MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)**
AGRAVANTE : ITAÚ CORRETORA DE VALORES S/A
ADVOGADOS : RAFAEL BARROSO FONTELLES - RJ119910
RENATO FAIG TORRES PINTO DA ROCHA - RJ170097
CAROLINA PEREIRA LOBO - RJ230561
ROBERTA PEREIRA LAHAM - RJ222837
AGRAVADO : BRASCHIL UNIFORMES E EQUIPAMENTOS LTDA
OUTRO NOME : J E C MUNHOZ UNIFORMES EQUIPAMENTOS
ADVOGADO : WELINTON BALDERRAMA DOS REIS - SP209416
INTERES. : B3 BRASIL BOLSA BALCÃO S/A

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 1.015, VI, DO CPC. PRODUÇÃO DE PROVA *VERSUS* EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 7/STJ E 211/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. O *recurso*. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que conheceu parcialmente de recurso especial e, na parte conhecida, negou-lhe provimento, em demanda na qual se discutiu o não conhecimento de agravo de instrumento manejado contra decisão interlocutória atinente à condução da instrução probatória (indeferimento de apresentação de livros contábeis).

2. *Fato relevante*. A agravante sustenta negativa de prestação jurisdicional (arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, I, do CPC), o cabimento do agravo de instrumento com fundamento no art. 1.015, VI, do CPC por tratar de exibição de documentos, e aponta violação aos arts. 400, 417 e 550, § 3º, do CPC, ao art. 1.194 do Código Civil e ao art. 4º do Decreto-Lei 486/1969, invocando presunção de veracidade dos livros contábeis e consequências da não apresentação.

3. *As decisões anteriores*. O Tribunal de origem não conheceu do agravo de instrumento por ausência de enquadramento no rol do art. 1.015 do CPC e inexistência de urgência, e rejeitou embargos de declaração, mantendo a qualificação da decisão como ato de gestão da prova, passível de exame em preliminar de apelação (art. 1.009, § 1º, do CPC).

II. Questão em discussão

4. Há três questões em discussão consistentes em: (i) saber se houve negativa de prestação jurisdicional por suposta omissão quanto ao enquadramento da hipótese no art. 1.015, VI, do CPC, à luz dos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, I, do CPC; (ii) saber se é cabível agravo de instrumento, com base no art. 1.015, VI, do CPC, contra decisão interlocutória inserida no poder instrutório do juiz, qualificada como matéria probatória, e não como incidente típico de exibição de documentos; (iii) saber se pode ser conhecido o recurso especial quanto às alegadas violações aos arts. 400, 417 e 550, § 3º, do CPC, ao art. 1.194 do Código Civil e ao art. 4º do Decreto-Lei 486/1969, diante da ausência de prequestionamento e da incidência dos óbices das Súmulas 7/STJ e 211/STJ, inclusive sob a perspectiva do art. 1.025 do CPC.

III. Razões de decidir

5. Inexiste negativa de prestação jurisdicional quando o acórdão recorrido enfrenta de modo claro e suficiente o núcleo da controvérsia — cabimento do agravo de instrumento à luz do art. 1.015 do CPC —, sendo desnecessária a resposta analítica a todos os argumentos, nos termos do art. 489, § 1º, IV, do CPC; embargos de declaração não se prestam à rediscussão do mérito (art. 1.022 do CPC).

6. Decisões relativas à condução da instrução probatória, inseridas no poder instrutório do juiz, não se sujeitam à recorribilidade imediata por agravo de instrumento com base no art. 1.015, VI, do CPC, ausente demonstração de urgência decorrente da inutilidade do reexame diferido; a requalificação do ato como exibição de documentos demandaria reexame fático-probatório, vedado pela Súmula 7/STJ.

7. O recurso especial não pode ser conhecido quanto aos arts. 400, 417 e 550, § 3º, do CPC, ao art. 1.194 do Código Civil e ao art. 4º do Decreto-Lei 486/1969, por ausência de prequestionamento (Súmula 211/STJ), não sendo suficiente a mera oposição de embargos de declaração nem a invocação do art. 1.025 do CPC sem demonstração de omissão relevante sanável pelo art. 1.022 do CPC.

8. Ainda que superado o óbice do prequestionamento, a análise da imprescindibilidade, utilidade e suficiência dos livros contábeis e das consequências de sua não apresentação exigiria incursão no conjunto fático-probatório, obstada pela Súmula 7/STJ.

IV. Dispositivo

9. *Resultado do Julgamento:* Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 15 de junho de 2026.

Ministro Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2161630 - SP (2024/0288909-2)

RELATOR : **MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)**
AGRAVANTE : ITAÚ CORRETORA DE VALORES S/A
ADVOGADOS : RAFAEL BARROSO FONTELLES - RJ119910
RENATO FAIG TORRES PINTO DA ROCHA - RJ170097
CAROLINA PEREIRA LOBO - RJ230561
ROBERTA PEREIRA LAHAM - RJ222837
AGRAVADO : BRASCHIL UNIFORMES E EQUIPAMENTOS LTDA
OUTRO NOME : J E C MUNHOZ UNIFORMES EQUIPAMENTOS
ADVOGADO : WELINTON BALDERRAMA DOS REIS - SP209416
INTERES. : B3 BRASIL BOLSA BALCÃO S/A

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 1.015, VI, DO CPC. PRODUÇÃO DE PROVA *VERSUS* EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 7/STJ E 211/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. O *recurso*. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que conheceu parcialmente de recurso especial e, na parte conhecida, negou-lhe provimento, em demanda na qual se discutiu o não conhecimento de agravo de instrumento manejado contra decisão interlocutória atinente à condução da instrução probatória (indeferimento de apresentação de livros contábeis).

2. *Fato relevante*. A agravante sustenta negativa de prestação jurisdicional (arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, I, do CPC), o cabimento do agravo de instrumento com fundamento no art. 1.015, VI, do CPC por tratar de exibição de documentos, e aponta violação aos arts. 400, 417 e 550, § 3º, do CPC, ao art. 1.194 do Código Civil e ao art. 4º do Decreto-Lei 486/1969, invocando presunção de veracidade dos livros contábeis e consequências da não apresentação.

3. *As decisões anteriores*. O Tribunal de origem não conheceu do agravo de instrumento por ausência de enquadramento no rol do art. 1.015 do CPC e inexistência de urgência, e rejeitou embargos de declaração, mantendo a qualificação da decisão como ato de gestão da prova, passível de exame em preliminar de apelação (art. 1.009, § 1º, do CPC).

II. Questão em discussão

4. Há três questões em discussão consistentes em: (i) saber se houve negativa de prestação jurisdicional por suposta omissão quanto ao enquadramento da hipótese no art. 1.015, VI, do CPC, à luz dos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, I, do CPC; (ii) saber se é cabível agravo de instrumento, com base no art. 1.015, VI, do CPC, contra decisão interlocutória inserida no poder instrutório do juiz, qualificada como matéria probatória, e não como incidente típico de exibição de documentos; (iii) saber se pode ser conhecido o recurso especial quanto às alegadas violações aos arts. 400, 417 e 550, § 3º, do CPC, ao art. 1.194 do Código Civil e ao art. 4º do Decreto-Lei 486/1969, diante da ausência de prequestionamento e da incidência dos óbices das Súmulas 7/STJ e 211/STJ, inclusive sob a perspectiva do art. 1.025 do CPC.

III. Razões de decidir

5. Inexiste negativa de prestação jurisdicional quando o acórdão recorrido enfrenta de modo claro e suficiente o núcleo da controvérsia — cabimento do agravo de instrumento à luz do art. 1.015 do CPC —, sendo desnecessária a resposta analítica a todos os argumentos, nos termos do art. 489, § 1º, IV, do CPC; embargos de declaração não se prestam à rediscussão do mérito (art. 1.022 do CPC).

6. Decisões relativas à condução da instrução probatória, inseridas no poder instrutório do juiz, não se sujeitam à recorribilidade imediata por agravo de instrumento com base no art. 1.015, VI, do CPC, ausente demonstração de urgência decorrente da inutilidade do reexame diferido; a requalificação do ato como exibição de documentos demandaria reexame fático-probatório, vedado pela Súmula 7/STJ.

7. O recurso especial não pode ser conhecido quanto aos arts. 400, 417 e 550, § 3º, do CPC, ao art. 1.194 do Código Civil e ao art. 4º do Decreto-Lei 486/1969, por ausência de prequestionamento (Súmula 211/STJ), não sendo suficiente a mera oposição de embargos de declaração nem a invocação do art. 1.025 do CPC sem demonstração de omissão relevante sanável pelo art. 1.022 do CPC.

8. Ainda que superado o óbice do prequestionamento, a análise da imprescindibilidade, utilidade e suficiência dos livros contábeis e das consequências de sua não apresentação exigiria incursão no conjunto fático-probatório, obstada pela Súmula 7/STJ.

IV. Dispositivo

9. *Resultado do Julgamento:* Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBONI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG):

Trata-se de agravo interno interposto por **ITAÚ CORRETORA DE VALORES S/A**, contra decisão monocrática de fls. 130 – 138, e-STJ, que, com fundamento no art.

932 do Código de Processo Civil e Súmula 568/STJ, conheceu parcialmente do recurso especial e, na parte conhecida, negou-lhe provimento.

O recurso especial, fundamentado na alínea “a” do permissivo constitucional, foi interposto em face de acórdão prolatado pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado (fls. 56 – 62, e-STJ):

AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSIÇÃO CONTRA DECISÃO QUE INDEFERIU PEDIDO DE APRESENTAÇÃO DE LIVROS CONTÁBEIS DA AUTORA DA AÇÃO DE INDENIZAÇÃO FUNDADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE CORRETAGEM DE INVESTIMENTOS NA BOLSA DE VALORES - IRRECORRIBILIDADE DAS DECISÕES INTERLOCUTÓRIAS NÃO CONTEMPLADAS NOS INCISOS DO ARTIGO 1.015 DO CPC ROL TAXATIVO AUSÊNCIA DE CIRCUNSTÂNCIA CAPAZ DE EXCEPCIONAR A REGRA, DADA A POSSIBILIDADE DE SE DEDUZIR PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA, EM CASO DE SENTENÇA DESFAVORÁVEL AOS INTERESSES DO AGRAVANTE RECURSO INADMISSÍVEL. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO CONHECIDO.

Opostos embargos de declaração (fls. 64 – 72, e-STJ), esses foram rejeitados (fls. 75 – 79, e-STJ).

Nas razões do recurso especial (fls. 82 – 106, e-STJ), a recorrente aponta violação aos seguintes dispositivos:

i) arts. 1.022, I, e 489, § 1º, IV, do CPC, sustentando negativa de prestação jurisdicional, ao argumento de que o Tribunal de origem não teria sanado obscuridade nem enfrentado adequadamente as teses deduzidas, mesmo após provocado via embargos de declaração;

ii) art. 1.015, VI, do CPC, defendendo o cabimento do agravo de instrumento por se tratar de decisão sobre exibição ou posse de documentos;

iii) arts. 550, § 3º, 400 e 417 do CPC, bem como o art. 1.194 do Código Civil e o art. 4º do Decreto-Lei 486/1969, ao argumento de que os livros contábeis constituiriam prova relevante dotada de presunção de veracidade, cuja não apresentação teria sido indevidamente desconsiderada.

Apresentadas contrarrazões às fls. 112 – 118, e-STJ, e admitido o recurso especial (fls. 119 – 120, e-STJ), os autos ascenderam a esta Corte, oportunidade em que foi proferida a decisão monocrática ora atacada, que: **(i)** afastou a alegada violação aos arts. 489 e 1.022 do CPC, ao fundamento de que o Tribunal de origem examinou suficientemente a controvérsia relativa ao cabimento do agravo de instrumento; **(ii)** rejeitou a alegada ofensa ao art. 1.015, VI, do CPC, pois o acórdão recorrido qualificou a decisão interlocutória impugnada como ato relativo à condução da instrução probatória, e não como decisão proferida em incidente de exibição de documentos; e **(iii)** não conheceu das teses relativas aos arts. 400, 417, 550, § 3º, 6º e 373 do CPC, ao art. 1.194 do Código Civil e ao art. 4º do Decreto-Lei n. 486/1969, por ausência de prequestionamento e incidência da Súmula 7/STJ.

Irresignada, a recorrente interpõe o presente agravo interno (fls. 142 – 160, e-STJ), sustentando, em síntese, que a decisão agravada deve ser reconsiderada ou reformada, pois o recurso especial teria impugnado especificamente todos os fundamentos do acórdão recorrido. Afirma que houve negativa de prestação jurisdicional, uma vez que o Tribunal de origem não teria enfrentado a tese de cabimento do agravo de instrumento com fundamento no art. 1.015, VI, do CPC. Defende, ainda, que a decisão interlocutória impugnada versou sobre apresentação de livros contábeis e declarações fiscais em poder da parte adversa, de modo que a questão seria de exibição de documentos, e não de simples produção de prova.

Apresentadas contrarrazões ao agravo interno às fls. 164 – 169, e-STJ.

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG):

O agravo interno não merece provimento.

1. No que concerne à alegada violação aos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, I, do Código de Processo Civil, a controvérsia não reside na mera existência de fundamentação, mas na sua suficiência e aderência às teses suscitadas. A análise do acórdão recorrido, contudo, evidencia que o Tribunal de origem enfrentou, de forma clara e direta, a questão central submetida à sua apreciação, qual seja, o cabimento do agravo de instrumento à luz do art. 1.015 do CPC.

Com efeito, a Corte local explicitou que a decisão interlocutória impugnada não se enquadrava nas hipóteses elencadas no art. 1.015 do CPC, por se tratar de deliberação atinente à condução da instrução probatória. Destacou, ademais, a inexistência de prejuízo imediato e irreparável, na medida em que eventual insurgência poderia ser renovada em preliminar de apelação, nos termos do art. 1.009, § 1º, do CPC. Houve, portanto, pronunciamento jurisdicional completo quanto ao núcleo da controvérsia (fls. 58 – 62, e-STJ):

Os incisos I a XIII do artigo 1.015 do Código de Processo Civil estabelecem hipóteses taxativas sobre quais decisões interlocutórias ficam sujeitas ao recurso de agravo de instrumento, sendo certo que as demais não sofrem os efeitos da preclusão, podendo ser objeto de apreciação em sede de preliminar de eventual apelação (art. 1.009, §1º CPC), fato que, por óbvio, só ocorrerá se a sentença rejeitar uma das pretensões deduzidas pelos autores.

[...] Em suma, além de não estar descrita no rol taxativo previsto no art. 1.015 do Código de Processo Civil, a decisão proferida em primeiro grau não é capaz de produzir nenhum prejuízo imediato e irreparável à ré, até porque poderá ser impugnada mediante preliminar de cerceamento de defesa suscitada em apelação, cuja interposição, por óbvio, estará condicionada ao acolhimento da pretensão indenizatória deduzida pela autora, que na petição inicial alegou ter sofrido relevantes perdas e danos em razão do “... comportamento ilícito e culposos da corretora”, ora agravada, sendo, pois, de rigor o reconhecimento da inadmissibilidade do presente recurso.

A agravante sustenta que o Tribunal de origem teria incorrido em omissão ao não enfrentar, de forma específica, a tese de enquadramento da hipótese no art. 1.015, VI, do CPC, sob o argumento de que a decisão trataria de exibição de documentos. Essa alegação, todavia, não se sustenta.

O acórdão recorrido, ao afirmar que a decisão impugnada versava sobre matéria probatória e não se enquadrava no rol do art. 1.015 do CPC, rejeitou implicitamente a premissa jurídica defendida pela recorrente, segundo a qual se trataria de hipótese de exibição de documentos. Ao qualificar a decisão como ato de gestão da prova, o Tribunal de origem afastou, de maneira lógica e suficiente, a incidência do inciso VI do referido dispositivo. O que se verifica, portanto, não é propriamente uma omissão, mas discordância quanto ao enquadramento jurídico adotado pela Corte local.

Cumprе ressaltar que o art. 489, § 1º, IV, do CPC, considera não fundamentada a decisão que deixa de enfrentar argumento capaz de infirmar a conclusão adotada. Referido dispositivo, porém, não impõe ao julgador o dever de rebater, de forma analítica e exaustiva, todos os argumentos deduzidos pelas partes, sobretudo quando já tenha firmado premissa jurídica incompatível com a tese invocada. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça é firme nesse sentido:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. DECISÃO. PRECLUSÃO. POSSIBILIDADE. DEDUTÍVEL E DEDUZIDO. COISA JULGADA. DECISÃO MANTIDA.

[...] 2. Inexiste afronta aos arts. 489 e 1.022 do CPC quando a Corte local pronunciou-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo.

[...] (AgInt no AREsp n. 3.016.420/MT, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 16/3/2026, DJEN de 20/3/2026.)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPENHORABILIDADE DE BEM DE FAMÍLIA. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO POR RECONHECIMENTO JUDICIAL DA IMPENHORABILIDADE. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E DESPROVIDO.

[...] 6. Não há negativa de prestação jurisdicional, pois o Tribunal local apreciou de modo claro, objetivo e fundamentado os pontos relevantes da controvérsia, inexistindo vício apto a nulificar o acórdão recorrido.

[...] (REsp n. 2.189.784/TO, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 30/3/2026, DJEN de 8/4/2026.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE CLÁUSULA CONTRATUAL - CONTRATO DE FORNECIMENTO DE COMBUSTÍVEL - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE CONHECEU DO AGRAVO PARA CONHECER EM PARTE E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. INSURGÊNCIA DA DEMANDADA.

1. Consoante entendimento desta Corte, não importa negativa de prestação jurisdicional o acórdão que adota, para a resolução da causa, fundamentação suficiente, porém diversa da pretendida pela parte recorrente, decidindo de modo integral a controvérsia posta. Precedentes.

[...] (AgInt no AREsp n. 2.909.280/SC, relator Ministro Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), Quarta Turma, julgado em 30/3/2026, DJEN de 8/4/2026.)

Nesse contexto, tampouco se verifica violação ao art. 1.022 do CPC. Os embargos de declaração opostos na origem buscavam, na realidade, rediscutir o enquadramento jurídico da decisão interlocutória, pretendendo que o Tribunal reconhecesse a natureza de exibição documental do provimento judicial. Os aclaratórios, contudo, não se prestam à revisão do mérito da decisão, mas apenas à correção de vícios de omissão, contradição, obscuridade ou erro material. Ao rejeitar os embargos de declaração (fls. 75 – 79, e-STJ), o Tribunal de origem manteve coerentemente a linha argumentativa já adotada no acórdão, reafirmando que a decisão impugnada dizia respeito à produção de prova e não se enquadrava nas hipóteses do art. 1.015 do CPC, circunstância que afasta a configuração de omissão sanável.

Para que se configure negativa de prestação jurisdicional apta a ensejar o provimento do recurso especial, é indispensável demonstrar que o Tribunal de origem deixou de apreciar questão efetivamente relevante e potencialmente modificadora do resultado do julgamento. Essa demonstração não se verifica na hipótese. O acórdão recorrido enfrentou a questão jurídica posta, consistente no cabimento do agravo de instrumento, adotando fundamentação suficiente, ainda que contrária aos interesses da parte recorrente. A pretensão da agravante revela, em última análise, tentativa de transformar o alegado vício de fundamentação em meio indireto de rediscussão do mérito, o que não encontra amparo na sistemática recursal. Não há falar, portanto, em nulidade por ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC.

2. Superada a questão preliminar, passa-se ao exame da alegada ofensa ao art. 1.015, VI, do CPC, cujo acolhimento também não é possível.

O Tribunal de origem, a partir das circunstâncias do caso concreto, concluiu que a decisão interlocutória impugnada não se referia a incidente típico de exibição de documentos, mas a providência inserida no poder instrutório do magistrado, relacionada à condução da prova. A alteração dessa conclusão demandaria a requalificação jurídica do pronunciamento judicial à luz do contexto fático-probatório dos autos, com incursão na finalidade do requerimento, na dinâmica processual e na natureza da prova pretendida. Tal providência é inviável em sede de recurso especial, porquanto implicaria reexame do conjunto fático-probatório, vedado pela Súmula 7/STJ.

A jurisprudência desta Corte é assente no sentido de que decisões relativas à produção de prova, inseridas no âmbito do poder instrutório do juiz, não se sujeitam à recorribilidade imediata por agravo de instrumento, salvo demonstração de situação excepcional de urgência ou de inutilidade do reexame diferido, circunstâncias não evidenciadas no caso concreto. Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INDEFERIMENTO DE PRODUÇÃO DE PROVA. NÃO CABIMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. SÚMULAS 83 E 7 DO STJ.

1. Não cabe agravo de instrumento contra decisão que indefere pedido de produção de provas consideradas inúteis ou protelatórias. Precedente.

2. Alterar o entendimento das instâncias ordinárias, no caso em apreço, demandaria reexame de matéria fático-probatório, inviável em recurso especial (Súmula 7/STJ).

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp n. 1.854.565/PR, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 27/6/2022, DJe de 30/6/2022)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MONITÓRIA. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1.022 DO NCPC INOCORRÊNCIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 1.015 DO NCPC. TAXATIVIDADE MITIGADA. CASO CONCRETO. PRODUÇÃO DE PROVA. AGRAVO INCABÍVEL. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Inexistem omissão, contradição ou obscuridade, vícios elencados nos arts. 489 e 1.022 do NCPC, sendo forçoso reconhecer que a pretensão recursal ostentava caráter nitidamente infringente, visando rediscutir matéria que já havia sido analisada pelo acórdão vergastado.

2. O rol do art. 1.015 do NCPC é de taxatividade mitigada, viabilizando-se o manejo de agravo de instrumento na hipótese em que evidenciada a urgência oriunda da inutilidade da questão em apelação.

3. A decisão interlocutória que versa sobre a desnecessidade de produção de provas não enseja agravo de instrumento.

4. Não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido em seus próprios termos.

5. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp: 2287174 MS 2023/0026010-6, Relator.: Ministro Moura Ribeiro, Data de Julgamento: 15/04/2024, Terceira Turma, Data de Publicação: DJe 17/04/2024)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DEFERIMENTO DE PROVA PERICIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO CABIMENTO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. "Relativamente ao deferimento da produção de prova, a jurisprudência desta Casa é no sentido de que a decisão que defere a produção de prova não se refere ao mérito do processo (inciso II do art. 1.015 do CPC/15), o que afasta o cabimento do agravo de instrumento. Precedentes" (AgInt no AREsp 2.441 .686/SP, Relator Ministro MARCO BUZZI, Quarta Turma, julgado em 19/3/2024, DJe de 22/3/2024).

2. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp: 2356578 RS 2023/0143942-2, Relator.: Ministro Raul Araújo, Data de Julgamento: 20/05/2024, Quarta Turma, Data de Publicação: DJe 04/06/2024)

Não se verifica, portanto, violação ao art. 1.015, VI, do CPC. O que se constata é mero inconformismo da parte com a qualificação jurídica conferida pelo Tribunal de origem, matéria insuscetível de revisão nesta instância extraordinária.

3. No que se refere às alegadas violações aos arts. 400, 417 e 550, § 3º, do Código de Processo Civil, ao art. 1.194 do Código Civil e ao art. 4º do Decreto-Lei n. 486/1969, o recurso especial não pode ser conhecido, porquanto o acórdão recorrido não examinou a controvérsia sob o enfoque de nenhum deles.

A Corte de origem limitou-se a resolver questão de natureza estritamente processual, consistente no não conhecimento do agravo de instrumento, por entender

que a decisão interlocutória impugnada não se enquadrava nas hipóteses de recorribilidade imediata previstas no art. 1.015 do CPC. Não houve qualquer pronunciamento acerca da relevância jurídica dos livros contábeis, da obrigatoriedade de sua apresentação, da distribuição do ônus da prova ou das consequências processuais decorrentes de sua eventual não exibição. As normas invocadas no recurso especial não integraram, desse modo, a *ratio decidendi* do acórdão recorrido, circunstância que impede o conhecimento da insurgência por ausência de prequestionamento.

Nos termos da jurisprudência consolidada desta Corte, o prequestionamento exige que a matéria federal tenha sido efetivamente debatida e decidida pelo Tribunal de origem, não sendo suficiente a mera invocação dos dispositivos legais pela parte recorrente. Aplica-se, assim, o entendimento consubstanciado na Súmula 211 desta Corte, segundo o qual é inadmissível o recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos de declaração, não foi apreciada pela instância ordinária. A propósito:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ARTS. 489, § 1º, IV, E 1.021, § 1º DO CPC/2015. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO. SUFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. DECISÃO MONOCRÁTICA. POSTERIOR RATIFICAÇÃO PELO COLEGIADO, EM JULGAMENTO DE AGRAVO INTERNO. AUSÊNCIA DE NULIDADE. PRECEDENTES. MATÉRIA NÃO ENFRENTADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM SOB O ENFOQUE PRETENDIDO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. REVISÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. ANÁLISE DE FATOS E PROVAS. FUNDAMENTO NÃO IMPUGNADO NAS RAZÕES RECURSAIS. SÚMULA 283/STF. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

[...] 3. A indicação de dispositivos sem que esses tenham sido debatidos pelo Tribunal de origem, apesar da oposição dos embargos de declaração, obsta o conhecimento do recurso especial pela ausência de prequestionamento. Aplicável, assim, o enunciado n. 211 da Súmula do STJ.

[...] (AgInt no AREsp n. 1.341.446/PR, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 1/3/2021, DJe de 3/3/2021.)

DIREITO PREVIDENCIÁRIO, CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. ISONOMIA DE GÊNERO. TEMA 452 DO STF. ALEGADA OMISSÃO QUANTO À TRANSAÇÃO, NOVAÇÃO, MIGRAÇÃO DE PLANO, DECADÊNCIA E INTERESSE PROCESSUAL. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS DO ART. 1.022 DO CPC. EMBARGOS REJEITADOS.

[...] 9. O prequestionamento não se configura pela mera citação de dispositivos legais, exigindo efetivo debate e deliberação na instância ordinária, e os embargos de declaração não podem ser utilizados exclusivamente como instrumento de prequestionamento formal, quando ausentes os vícios previstos no art. 1.022 do CPC.

[...] (EDcl no REsp n. 1.998.029/SC, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 30/3/2026, DJEN de 8/4/2026.)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. COTEJO ANALÍTICO. PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

[...] 10. Para a configuração do prequestionamento é necessário que do acórdão recorrido se extraia pronunciamento sobre as teses jurídicas relativas aos dispositivos indicados como violados, de forma explícita ou, ao menos, implícita, a fim de permitir o debate na instância especial; inexistente tal pronunciamento, incide o óbice da Súmula 211/STJ, que torna inadmissível o recurso especial quanto à questão não apreciada pelo Tribunal a quo, mesmo após a oposição de embargos declaratórios.

[...] (AgInt no AREsp n. 2.975.299/PB, relator Ministro Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), Quarta Turma, julgado em 13/4/2026, DJEN de 16/4/2026.)

Direito Processual Civil. Agravo interno em agravo em recurso especial. Execução de título extrajudicial. Repasse de fundo partidário. Ausência de negativa de prestação jurisdicional. Falta de prequestionamento. Súmulas 5 e 7 do STJ. Recurso desprovido.

[...] 4. A ausência de efetivo debate e decisão, pelo Tribunal de origem, acerca dos arts. 503, 505, 507, 508 e 789 do CPC/2015 impede o conhecimento do recurso especial, incidindo os óbices das Súmulas 282 e 356 do STF e 211 do STJ, não sendo suficiente a mera oposição de embargos de declaração nem a invocação do art. 1.025 do CPC/2015. Precedentes.

[...] (AgInt no AREsp n. 2.383.515/SP, relator Ministro Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), Quarta Turma, julgado em 22/4/2026, DJEN de 28/4/2026.)

Não altera essa conclusão a alegação da parte agravante no sentido de que a matéria teria sido suscitada desde a origem, tampouco a invocação do art. 1.025 do Código de Processo Civil. O denominado prequestionamento ficto somente se configura quando, opostos embargos de declaração com o objetivo de provocar o pronunciamento do Tribunal de origem, a parte recorrente demonstra, de forma efetiva, a ocorrência de omissão relevante e a consequente violação ao art. 1.022 do CPC.

No caso dos autos, conforme já assentado, não se verifica negativa de prestação jurisdicional, uma vez que o Tribunal de origem apreciou de maneira suficiente a controvérsia que lhe foi submetida, ainda que sob fundamento diverso daquele pretendido pela recorrente. A ausência de enfrentamento específico dos dispositivos ora invocados decorre da própria delimitação da controvérsia pelo acórdão recorrido, que se restringiu ao exame da admissibilidade do agravo de instrumento, sem adentrar o mérito da questão probatória. Inexistindo omissão apta a ser suprida, não há como reconhecer o prequestionamento ficto. Admitir o conhecimento do recurso especial nessa hipótese implicaria indevida supressão de instância, com a apreciação originária, por esta Corte Superior, de matéria que não foi objeto de decisão pelo Tribunal de origem.

3.1. Ademais, ainda que superado o óbice do prequestionamento, a pretensão recursal encontraria obstáculo adicional. A análise da alegada imprescindibilidade dos livros contábeis, bem como das consequências jurídicas decorrentes de sua não apresentação, demandaria incursão no contexto fático-probatório dos autos, especialmente quanto à utilidade da prova requerida, à suficiência dos elementos já produzidos e à dinâmica da instrução processual, providência vedada em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ. Seja por ausência de

prequestionamento, seja pela incidência do óbice de natureza fático-probatória, revela-se inviável o conhecimento da alegada violação aos dispositivos mencionados.

4. Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt no REsp 2.161.630 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2024/0288909-2

Número de Origem:

02107210920098260100 20240000041591 20240000246438 2107210920098260100
23398972520238260000 2339897252023826000050000

Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro LUÍS CARLOS GAMBONI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ITAÚ CORRETORA DE VALORES S/A

ADVOGADOS : RAFAEL BARROSO FONTELLES - RJ119910

RENATO FAIG TORRES PINTO DA ROCHA - RJ170097

CAROLINA PEREIRA LOBO - RJ230561

ROBERTA PEREIRA LAHAM - RJ222837

RECORRIDO : BRASCHIL UNIFORMES E EQUIPAMENTOS LTDA

OUTRO NOME : J E C MUNHOZ UNIFORMES EQUIPAMENTOS

ADVOGADO : WELINTON BALDERRAMA DOS REIS - SP209416

INTERES. : B3 BRASIL BOLSA BALCÃO S/A

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ATOS UNILATERAIS - GESTÃO DE
NEGÓCIOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ITAÚ CORRETORA DE VALORES S/A

ADVOGADOS : RAFAEL BARROSO FONTELLES - RJ119910

RENATO FAIG TORRES PINTO DA ROCHA - RJ170097

CAROLINA PEREIRA LOBO - RJ230561

ROBERTA PEREIRA LAHAM - RJ222837

AGRAVADO : BRASCHIL UNIFORMES E EQUIPAMENTOS LTDA

OUTRO NOME : J E C MUNHOZ UNIFORMES EQUIPAMENTOS

ADVOGADO : WELINTON BALDERRAMA DOS REIS - SP209416
INTERES. : B3 BRASIL BOLSA BALCÃO S/A

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr(a). RAFAEL BARROSO FONTELLES, pela parte: AGRAVANTE: ITAÚ
CORRETORA DE VALORES S/A.

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 15 de junho de 2026